



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2020 (Do Sr. Carlos Veras)

Acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 32. ....

.....  
§ 7º Os currículos do ensino fundamental incluirão conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As mídias digitais tornaram-se parte indispensável da vida cotidiana das pessoas em todo o mundo. É o que aponta o relatório Digital 2020, publicado pelas agências de marketing digital especializadas em mídias sociais *Hootsuite* e *We are social*.

Em janeiro de 2020, o número de pessoas que utilizavam a internet em todo o mundo atingiu o total de 4,54 bilhões, um aumento de 7% em comparação a janeiro de 2019 (298 milhões novos usuários). Destes, 3,8 bilhões faziam uso de alguma mídia social em janeiro de 2020.

Segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país em quantidade de horas gastas na internet por usuário, um total de 9 horas e 17 minutos por dia, sendo que 3 horas e 31 minutos são dispendidas em plataformas sociais como Youtube, Facebook, Instagram, Twitter e Tiktok.

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2019, que investiga o uso das tecnologias de informação no Brasil, divulgada em maio deste ano pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, somos 134 milhões de usuários de internet no país, o que corresponde a 74% da população com dez anos ou mais de idade. E a tendência é que esse número aumente cada vez mais.

Antes, vistas, principalmente, pelo seu aspecto positivo de conectar pessoas e facilitar os negócios, especialmente de pequenas e microempresas, hoje, o uso das mídias sociais deixa o mundo em alerta.

Especialistas afirmam que as redes sociais afetam o cérebro por meio de respostas químicas geradas por um mecanismo de recompensa provocado pelas interações virtuais: visualizações, curtidas e comentários, o que pode levar à dependência psicológica e causar ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole e à depressão.

Além da consequência existencial, as redes sociais também são o principal instrumento de disseminação de notícias falsas (*fake news*) e responsáveis pela criação de “bolhas”, onde os indivíduos vivem a realidade de acordo com as suas crenças, manipulados por algoritmos, que podem influenciar, inclusive, o resultado de eleições, colocando em risco democracias mundo afora.

E nesse domínio digital, os mais jovens são os mais vulneráveis. Urge esclarecer estudantes, crianças e adolescentes, pais e responsáveis quanto aos perigos e consequências da superexposição às mídias digitais, quanto à necessidade de saber filtrar os conteúdos acessados, os ajudando a desenvolverem senso crítico quanto ao conteúdo exposto e habilidades que evitem riscos desnecessários aos usuários. No Reino Unido, a taxa de suicídio entre menores quase duplicou em oito anos, sendo, agora, a principal causa de morte dos jovens abaixo dos 20 anos. Famílias das vítimas acusam as redes sociais de contribuírem para que os jovens e adolescentes tirassem suas vidas.

Nesse sentido, a escola desempenha papel fundamental na preparação dessas crianças e adolescentes para a vida em uma sociedade digital. Com este objetivo, o projeto de lei que ora apresentamos visa incluir, entre os conteúdos desenvolvidos nos currículos do ensino fundamental, a influência das mídias digitais na sociedade, pelo que pedimos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

**Seção III**  
**Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e

distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**